



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.322 - SP (2011/0004357-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VICENTE QUEIROZ FILHO E OUTRO
ADVOGADO : VALDOMIRO PAULINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO DE FREITAS DAMINI E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA ANDERY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO -
INSURGÊNCIA INTEMPESTIVA - ARTIGOS 557, § 1º, DO CPC,
E 258, RISTJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Não se conhece do agravo regimental interposto após esgotado
o prazo legal de 5 (cinco) dias (artigo 557, § 1º, do CPC e 258 do
RISTJ).

II. Reclamo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA
do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas
taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto
do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel
Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.322 - SP (2011/0004357-0) (f)

AGRAVANTE : VICENTE QUEIROZ FILHO E OUTRO
ADVOGADO : VALDOMIRO PAULINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO DE FREITAS DAMINI E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA ANDERY

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de gravo regimental, interposto por VICENTE QUEIROZ FILHO E OUTRO, contra decisão monocrática do eminente Ministro ARI PARGENDLER, a qual negou seguimento a agravo de instrumento.

Transcreve-se o *decisum* hostilizado (fl. 81)

"O recurso especial interposto no tribunal *a quo* é intempestivo porque, a intimação do acórdão recorrido se deu em 17 de novembro de 2009 (fl. 68), o respectivo prazo expirou em 02 de dezembro de 2009, e, não obstante isso, só no dia 04 subsequente o recurso foi protocolado. (fl. 69).

Como quer que seja, não foi trasladada a cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte remessa e retorno dos autos."

Nas razões do presente recurso, os agravantes, em síntese, pugnam pela juntada dos comprovantes de interposição tempestiva do recurso especial e de recolhimento do preparo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.322 - SP (2011/0004357-0) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA INTEMPESTIVA - ARTIGOS 557, § 1º, DO CPC, E 258, RISTJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Não se conhece do agravo regimental interposto após esgotado o prazo legal de 5 (cinco) dias (artigo 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ).

II. Reclamo não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso é inadmissível, diante da intempestividade de sua interposição.

Conforme atesta a certidão de fl. 82, a decisão ora agravada foi publicada em 12/8/2011 (sexta-feira), encerrando-se o prazo para a interposição do agravo regimental no dia 19/8/2011 (sexta-feira). No entanto o presente recurso somente foi protocolizado no dia 22/8/2011 (segunda-feira), quando já esgotado o prazo de 5 (cinco) dias (artigo 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ), impondo-se, assim, o seu não-conhecimento.

Quanto à impossibilidade de se conhecer do agravo regimental interposto após esgotado o prazo legal de 5 (cinco) dias (artigo 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ), confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 910.555/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 10/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo recursal de 5 (cinco) dias.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1211353/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DECISUM QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO, PORQUANTO INTERPOSTO APÓS ESCOADO O QUINQUÍDIO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Nos termos do art. 545 do CPC, "da decisão do Relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557".

II - Dessa forma, não comporta conhecimento o agravo regimental apresentado após exaurido o lapso temporal para a sua interposição, como na hipótese.

III - Agravo regimental não conhecido.

(RCDESP no Ag 1261765/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

Diante do exposto, não conheço do regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0004357-0

AgRg no
Ag 1.385.322 / SP

Números Origem: 172898 809913 99203049702650002

EM MESA

JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICENTE QUEIROZ FILHO E OUTRO
ADVOGADO : VALDOMIRO PAULINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO DE FREITAS DAMINI E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA ANDERY

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICENTE QUEIROZ FILHO E OUTRO
ADVOGADO : VALDOMIRO PAULINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO DE FREITAS DAMINI E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA ANDERY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.